Governo do Estado da Paraíba
1233
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2023/01507
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 158/2024

PARECER JURÍDICO Nº 0594/2024 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DO HOSPITAL DO SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DO HOSPITAL DO SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

PBSPRC202301507V07

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 10/07/2024 - 10:30hs.
Documento Nº: 3765259.42990072-4684 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3765259.42990072-4684

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 400/435), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2024/03899), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (fls. 02/10), atendendo as exigências legais.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da agente de contratação (fls. 526/528) e a cópia do Edital e seus anexos devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 530/600). Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 529).

Ato contínuo, ocorreu a sessão por meio da plataforma do compras.gov, na data de 07 de maio de 2024, às 09h, com a participação de 23 (vinte e três) empresas, conforme TERMO DE JULGAMENTO e HOMOLOGAÇÃO (pág. 1183 - 1224).

Diante da realização da sessão pública, foi encaminhado os autos à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos colacionados aos autos. Em ato contínuo, o Núcleo de Engenharia Clínica, por meio do Parecer Técnico (pág. 911) entendeu pelo preenchimento dos requisitos de

PBSPRC202301507V07

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 10/07/2024 - 10:30hs.
Documento Nº: 3765259.42990072-4684 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3765259.42990072-4684

PBdoc

capacidade técnica, exigidos no Edital, da licitante MVS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, CNPJ 38.406.337/0001-76.

No que tange as documentações de habilitação da empresa MVS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexa à habilitação da mesma, cadastro do Cafil/PB (pág. 1161 - 1172), Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras (pág. 1173 - 1180) e Relatório de Declarações (pág. 1181 - 1182), estando estas em conformidade.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 298.999,92 (duzentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 301.000,08 (trezentos e um mil reais e oito centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa mencionada no relatório acima colacionado.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica da homologação da Seleção de Fornecedores nº 158/2024**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de

PBSPRC202301507V07

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 10/07/2024 - 10:30hs.
Documento Nº: 3765259.42990072-4684 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3765259.42990072-4684

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1236
PBSAUDE

Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DO HOSPITAL DO SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2024.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202301507V07

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 10/07/2024 - 10:30hs.
Documento Nº: 3765259.42990072-4684 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3765259.42990072-4684

PBdoc